



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1.129/2020

Cria cargos da estrutura da Procuradoria Municipal e Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Prefeito do Município sancionou a presente lei.

Capítulo I DO FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FHS

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Abreu e Lima seja parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Abreu e Lima.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, deste diploma normativo.

§ 1º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos Procuradores, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta lei complementar, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre o Procurador-Geral do Município e os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, lotados na Procuradoria-Geral do Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia do pagamento da folha ordinária.

Art. 5º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete à Secretaria de Administração:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º A Secretaria de Administração expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FHS, obedecidas as normas legais vigentes.

Capítulo II

DO RATEIO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Art. 9º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

Art. 10 Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria-Geral do Município, em que for parte o Município de Abreu e Lima, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria de Finanças informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transfêrencia eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 11 O ocupante do Cargo em Comissão de Procurador-Geral do Município, fará jus à sua parte no rateio dos honorários advocatícios de que trata esta lei complementar, após 180 (cento e oitenta) dias após sua nomeação.

Art. 12 Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I - em gozo das licenças previstas na Lei Orgânica do Município;
- II - em atividade em outro setor ou outro órgão;
- III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VII - aposentado ou inativo;
- VIII - exonerado ou demitido.

§ 1º Nos casos de afastamento do cargo previstos nos incisos I a VII deste artigo, bem como na hipótese de exoneração a pedido, o Procurador terá direito de continuar participando da divisão dos recursos do FHS, pelo seguinte prazo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

I - por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados do ato de afastamento, desde que esteja investido no cargo efetivo de Procurador deste Município por prazo igual ou superior a 10 (dez) anos;

§ 2º A nomeação do titular de cargo de provimento efetivo para Procurador-Geral do Município não impede a apuração e repasse dos honorários sucumbenciais ao beneficiário.

Art. 13 Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador-Geral do Município ou Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º O Procurador-Geral do Município ou Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 14 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 15 Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na presente lei.

Art. 16 Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 17 Ficam criados no Quadro de Servidores Efetivos do Município de Abreu e Lima, 3 (três) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário de Procuradoria, com jornada de trabalho de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 2.500,00 privativo de bacharel com diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional

Art. 18 As despesas decorrentes da criação dos cargos do parágrafo anterior, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Justiça do Município.

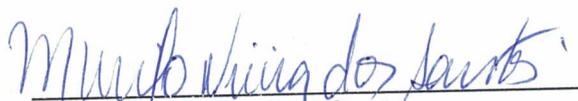


CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

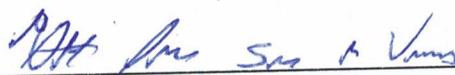
Art. 20 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Janeiro de 2020.



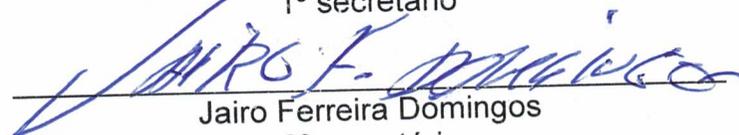
Murilo Vieira dos Santos
Presidente

Cícero Zeferino de Andrade
1º vice-presidente



Elton de Vasconcelos
2º vice-presidente

Rubens Rodrigues da S. Junior
1º secretário



Jairo Ferreira Domingos
2º secretário